



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2989
DE 15/01/2025**

Dispõe sobre a competência e atribuições de movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

José Afonso de Paiva, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º O Fundo Municipal de Saúde vinculado à Diretoria/Secretaria Municipal da Saúde, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento de recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de saúde, executados e coordenados pela Diretoria/Secretaria Municipal da Saúde, para implantação, consolidação e manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com os princípios e normas a ele aplicáveis.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde - FMS terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma.

Art. 2º Caberá a(o) Departamento/Secretaria Municipal de Saúde, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Saúde Pública, na pessoa de seu Diretor(a)/Secretário(a) gerir o FMS, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Parágrafo único. O(a) Diretor(a)/Secretário(a) do Departamento Municipal de Saúde representará o FMS em todas as instâncias necessárias, assinando todos os seus atos em plena observância aos princípios regentes da Administração Pública.

Art. 3º O FMS está vinculado à inscrição de CNPJ sob o nº 11.880.444/0001-85 – Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS vinculados aos CNPJ indicados no artigo anterior serão depositados em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Fundo Municipal de Saúde - FMS será gerido pelo Secretário(a)/Diretor(a) Municipal de Saúde, sob a fiscalização e orientação do Conselho Municipal de Saúde, cabendo ao seu Gestor:

- I - solicitar o plano de orientação de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saúde;
- II - emitir cheques, abrir contas de depósito, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, sustar/contra - ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras das contas do Fundo;
- III - cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, liberar arquivos de pagamentos no gerenciamento financeiro, solicitar saldos/extratos de investimentos, efetuar transferência para a mesma titularidade e encerrar contas de depósito do Fundo;
- IV - liquidar e ordenar os empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, semestralmente ou em menor período, quando solicitado;
- V - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§1º. As movimentações de recursos financeiros deverão observar o disposto no artigo 7º desta lei.

§2º. O(a) gestor(a) e ordenador(a) de despesas do Fundo deve ser o(a) Diretor(a)/Secretário(a) Municipal de Saúde, bastando sua portaria de nomeação para tanto.

§3º. Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde o acesso, a qualquer tempo, às informações contábeis e financeiras referentes ao Fundo.

§4º. Não havendo departamento financeiro dentro Fundo Municipal de Saúde - FMS, caberá ao Gestor da Secretaria/Diretoria Municipal de Saúde a movimentação financeira do Fundo Municipal de Saúde - FMS em conjunto com o Gestor da Secretaria/Diretoria Municipal de Finanças.

Art. 6º A execução financeira do Fundo Municipal de Saúde - FMS observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações, contratos e a Lei Federal nº 13.019/14 e respectivo decreto regulamentador, se o caso, além de estar sujeito ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas, notadamente através do seguinte:

- I - demonstrativo de receitas e despesas (balancete); e
- II - relatório de atividades e prestação de contas, observadas a legislação e as normas pertinentes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO

Art. 7º As movimentações de recursos financeiros obrigatoriamente deverão ser realizadas e promovidas em conjunto entre o Tesoureiro da Prefeitura Municipal e o Diretor(a)/Secretário(a) da pasta designado(a) através de Portaria de Nomeação indicadas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Fica autorizado ao cargo efetivo de Tesoureiro, a consulta de todas as contas vinculadas ao fundo do município independente de mudança de gestão de exercício, com a finalidade de não bloquear os acessos da municipalidade e atender ao princípio da continuidade e eficiência.

Art. 8º O Tesoureiro da Prefeitura Municipal ficará responsável por encaminhar ao banco e demais instituições financeiras todas e quais portarias e/ou alterações da presente da lei de modo a propiciar as movimentações dos fundos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, se necessário for.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 15 de janeiro de 2025.

José Afonso de Paiva
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete em 15/01/2025.
Notificado os interessados na data supra mencionada.